

PARECER N.º 194

Senhores Senadores.— A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto de lei n.º 172-F, vindo da Câmara dos Deputados, é de parecer que êle merece a vossa aprovação, pois a doutrina que encerra além de ser justa, vem evitar uma iniquidade.

Sala das sessões da comissão, em 15 de Junho de 1912.

Francisco Correia de Lemos.
João José de Freitas.
Narciso Alves da Cunha.
Ricardo Paes Gomes.

N.º 172-F

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Será levado em conta na duração da pena, aos delinquentes alienados, o tempo passado nos manicómios.

§ único. O disposto neste artigo não poderá aplicar-se nos casos de simulação verificados pela observação clínica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 29 de Maio de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

N.º 142

Senhores Deputados da Nação.— No regime da clausura penal, o sofrimento imposto ao condenado é sem dúvida maior, e mais dura portanto a expiação, do que na prisão com trabalho em comum. Esse sofrimento vai mesmo, por vezes — sabem-no os criminalistas e sabem-no os alienistas — até a subversão do espirito nas trevas da insanidade.

Discute-se ainda se o próprio acto delictuoso não revelará um obscurecimento da razão, por forma que estejam penando na cadeia os que deveriam ser tratados num manicómio.

Sem embargo de subsistir, no estado actual da sciência, a noção de responsabilidade, em que assenta todo o sistema penal vigente, não admite dúvida que só em estado de liberdade o espirito do delinquentes apreenderá, no cumprimento da pena, os dois primordiais efeitos: a expiação e a correção. Preso da loucura, sobretudo quando não seja fácil estabelecer se ela proveio do remorso, ou,

latente na hora do crime, só mais tarde se evidenciou, o criminoso, que em vez de severas penas reclama cuidadoso tratamento, não pode indefinidamente conservar-se sob os rigores da lei, se esta permitiu que durante a clausura o enfermeiro tomasse algumas vezes o lugar de carcereiro.

Na pena de trabalho correcional, aplicada aos indígenas de África, só se contam os dias de efectivo trabalho, mas essa pena independente e distinta da pena de prisão, só obriga à vigilância da policia, sem qualquer tortura comparável com a do isolamento celular.

Parece, pois, à vossa comissão de legislação criminal que o projecto do Sr. Deputado João Gonçalves, prescrevendo o desconto do periodo hospitalar na duração do regime celular aos delinquentes-alienados, merece a vossa aprovação, sem prejuizo da oportuna revisão do nosso sistema penitenciário.

Sala das sessões da comissão, em 23 de Março de 1912.

Amílcar Ramada Curto.
Alberto de Moura Pinto.
Adriano Mendes de Vasconcelos.
José de Abreu.
Caetano Gonçalves, relator.

Senhores Deputados da Assembléa Constituinte.—No intuito de suavisar, a dentro dos limites da justiça, a situação horrorosa em que se encontram os delinquentes alienados, tenho a honra de submeter à apreciação da Assembléa Constituinte o presente projecto de lei. É tempo, para honra dos nossos sentimentos altruístas e como testemunho do nosso adiantamento scientifico, de acabarmos com anacronismos ou prejuizos metafisicos do nosso Código Penal.

A lei de 3 de Abril de 1896, na intenção de melhorar a sorte daqueles grandes desgraçados, estabeleceu no § único do seu artigo 23.º que o director da cadeia, depois de consultar os médicos, quando entender que todo ou parte do tempo em tratamento deva ser levado em conta no cumprimento da pena, envie proposta fundamentada ao Ministro da Justiça, para ser submetida à apreciação do poder moderador. Com tal doutrina a situação do criminoso alienado ficaria dependente do favoritismo ou do capricho do poder rial; os médicos poderiam atestar que todo ou parte do tempo fôsse levado em conta, mas ao seu depoimento sobrepunha-se a infalibilidade do rei.

Ante as afirmações da sciência falavam mais alto as prerogativas régias. Com tal doutrina, o que se visou foi cercar de mais esplendor o poder da coroa, e, ao mesmo tempo, para evitar os ódios do clericalismo, manter os principios metafisicos de Código Penal e principalmente o § único do seu artigo 114.º Não houve a coragem de encarar o problema de frente, e não só não o quiseram resolver como também depressa se esqueceram os legisladores do que decretaram. As disposições da reforma ficaram sem applicação; nunca os delinquentes alienados foram beneficiados pela lei de 3 de Abril, embora a referendasse o ex-director da Penitenciária de Lisboa, António de Azevedo Castelo Branco.

¿Porque succedeu isto? ¿Seria pela dificuldade na applicação da lei? Talvez. É difficil, senão impossivel precisar todos os momentos em que o alienado tem a lucidez de que está privado da sua liberdade, como manda o relatório do decreto de 10 de Janeiro de 1895.

¿Mas, se nisto está a dificuldade, porque não cortá la de vez, contando o tempo passado nos manicómios como tempo de prisão de pena soffrida? Em quasi todos os países civilizados tem sido já aceites as resoluções dos congressos de antropologia criminal sobre tam importante problema penal, e, como se sabe, essas resoluções tem sido favoráveis à contagem para o cumprimento da pena do tempo passado nos manicómios.

E não se comprehendia, na verdade, porque semelhante principio não fôsse aceite.

¿Se ao febricitante, no decurso do seu delirio, não se desconta o tempo em que lhe faltou a lucidez, porque se abre a excepção para os delinquentes alienados? ¿Não é também verdade que a loucura é muitas vezes a confirmação de que o crime foi praticado por quem possuia um cérebro doente, defeituoso, soffrendo com frequência de obinubilações do entendimento, ou soffrendo lesões ainda imprecisas, não diagnosticáveis, na ocasião do acto delinquent e que só, mais tarde, nas prisões se evidenciaram? ¿Porque pedir, pois, responsabilidades a quem já era um irresponsável?

Dirão os metafisicos que é preciso colocar o criminoso a sós com o seu próprio crime, de modo a recordá-lo a todos os instantes, para que o remorso o domine e se resolva à prática de acções que o dignifiquem.

Tudo isso, porém, não passa de puras fantasias de gabinete, de divagações sobre o livre arbitrio, desmentidos a todo o momento pelos factos. A meditação será deliciosa para quem a abraça de *motu proprio*: o asceta nela en-

contrará o melhor meio de satisfazer a sua imaginação doentia e, por isso, deseja, ama, procura com embriaguez a solidão. Se, porém, dissermos ao preso que medite, que concentre a sua intelligência sobre o seu crime, o resultado será o mesmo que pretender engaiolar o pensamento humano dentro das fórmulas e dos processos que tivermos construido. No delinquent, a recordação do crime ou causa dor, angústia, e, neste caso, êle evita recordá-lo, ou não provoca nenhuma reacção, mantendo-se o preso indifferente, impassível, ante a sua obra criminosa. Mas, o emparedamento celular, convidando o condenado à meditação da sua falta, não só, pois, não consegue o seu objectivo, como vicia, perverte o intelligenciado delinquent.

As penitenciárias, como estão organizadas, são grandes escolas de hipocrisia e dissimulação, em que o delinquent, no propósito de agradar, cuidadosamente trata de ocultar a perversidade dos seus sentimentos. Como o afirma Prins, o notável inspector das prisões belgas — o peor criminoso é o menor penitenciário.

O remorso não é nas penitenciárias que se apodera do individuo; logo após a descarga nervosa que se traduzira no acto criminoso, o delinquent, se não tem os seus sentimentos profundamente pervertidos, sente-se tomado de desgosto, e, quando a sua falta é grave, do horror e do arrependimento. Entrado o individuo no campo da consciência, a mágua, a tristeza, o horror do seu crime dominam-no immediatamente e continuam minando a sua existência durante a pronúncia e o julgamento. A penitenciária será o termo d'este longo calvário de dôr e de remorso, nunca ela constituirá, porém, o inicio do arrependimento provocado pelo emparedamento, pela meditação do regime celular.

Quando o preso cai esgotado, já sem esperanças de liberdade, no ergástulo, dá mais a impressão dum individuo desamparado, desalentado, sequioso de carinho, de protecção, que a duma criatura ainda rebelde, em luta com a recordação da sua desgraça. Êle, o criminoso, ao sentir-se no sepulcro da sua cela, o que aspira com ânsia é ao esquecimento de tudo quanto possa comovê-lo, e, por isso, pede, supplica ferverosamente o trabalho. A meditação que se pretende com o isolamento celular é, pois, uma aspiração de sonhadores, denunciadora dum espirito religioso, fanático e inquisitorial, é inútil nos seus fins, visto que, antes, o remorso já embebera a alma do condenado, e a sua persistência só denuncia o propósito desumano de atormentar, de alquebrar por completo o coração dolorido daqueles que, por fatalidade da sua organização ou dum conflito social que os empolgou, foram lançados ao silêncio sepulcral e lúgubre das penitenciárias. Só o trabalho de cooperação, a educação e o convívio social deixarão os sentimentos revelar-se, permitirão descobrir qualidades nocivas, facilitar a integração de motivos inibitórios, tendentes a dar ao individuo energias poderosas que o adaptem à vida social. Mas quando a metafisica persista na teimosia de dar ao delinquent um futuro angustioso de trevas e de loucura, por considerar necessária a tal lucidez de que fala a actual lei sobre delinquentes alienados, eu objectarei que nos loucos, tocados de delirio de perseguição, e que constituem a quasi totalidade da população alienada das penitenciárias, existe a referida lucidez. Todos êles tem consciência da pena que estão soffrendo e bem assim da privação da sua liberdade. Outro tanto succede aos outros delirantes que supplicam o seu regresso à Penitenciária, por saberem que o tempo passado nos manicómios não é contado.

Mas suponhamos, por um instante, que todas estas minhas afirmações são contestáveis. ¿Que succederá? Assis-tirmos a esta scena horrível de todos os dias, vendo os

penitenciários num vai-vem contínuo de Rilhafoles para a penitenciária, e desta para aquele hospital, durante largos anos, só acabando esta tortura quando o tempo passado na cela chegue para completar o tempo da sua pena. Quere dizer, quando o indivíduo deixa a cela, sofreu tal descalabro na sua cerebração, que ficou inutilizado para a vida movimentada, de luta, da sociedade livre. Estará apto para um asilo ao acabar a pena, mas não para ser um cidadão prestável.

As poucas condições de resistência cerebral exauriram-se na cela, e se muitos chegam a conquistar a liberdade é porque os directores das penitenciárias, por compaixão, os vão tolerando na prisão, enquanto não cometem desatinos que comprometam a segurança do regime celular. Quantas e quantas vezes, ou porque Rilhafoles não pode receber mais loucos ou porque a sua permanência na penitenciária não parece ser perigosa, os vão amparando, distraíndo-os em trabalho ao ar livre e dispensando-lhes carinhos e favores especiais.

Se não fôra isto, haveria penitenciário que nunca voltaria à liberdade, pois, enquanto em Rilhafoles o delírio geralmente cai com facilidade, na penitenciária irrompe pouco depois do preso estar internado. A adopção, pois, do critério de lucidez, para a contagem do tempo de pena, teria como resultante, ou negar ao homem delinquente a esperança dum dia conquistar a sua liberdade, ou conce-

dê-la quando já não esteja em condições de ser útil a si e à sociedade.

Não podem ser estes os fins da República Portuguesa, que nasceu para a emancipação e regeneração de todos os portugueses.

Se o condenado, ao fim do seu tratamento no manicómio, está em condições, sem prejuízo para si e para a sociedade, de gozar a liberdade, porque negá-la, se com o seu tempo de hospital perfaz o da sua pena, e se para o delinquente alienado a recordação do seu passado, é mais horrível que a do simples presidiário! O desgraçado que caiu no manicómio ficou com a recordação afrontosa da prisão e com a lembrança horrorosa do seu convívio com loucos.

Sejamos, pois, humanos e justos, e com a República abramos uma nova era de humanidade e de justiça para aqueles que tantas e tantas vezes cometeram o crime por culpa de nós todos, por culpa da própria sociedade, que a todas as horas prepara novos crimes e não sabe preveni-los.

Senhores Deputados — Atendendo às razões que acabo de apresentar neste relatório, tenho a honra de propor o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Todo o tempo passado pelos delinquentes alienados nos manicómios é contado na duração da pena.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, em 20 de Julho de 1911.

O Deputado, *João Gonçalves.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR